



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069-50.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – HORIZONTE – CEARÁ**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: José Rocha Neto

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Agravados: Manoel Gomes de Farias Neto e outro

Advogados: Breno Leite Pinto e outros

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE ELEITORAL. RENÚNCIA. CANDIDATURA. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO DO PODER. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência.

2. Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode se dar a qualquer tempo antes do pleito. Na hipótese, aludindo às circunstâncias específicas do caso, a Corte de origem assentou a observância dos requisitos para o deferimento da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito antes da realização do pleito, não havendo falar, por isso, em fraude eleitoral.

3. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, no que concerne a não ocorrência de fraude na substituição de candidatura, bem como ao considerar insuficientes os elementos de prova para reconhecer a prática abusiva, consubstanciada em doação de combustível para participação de possíveis eleitores em carreata, exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

4. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se busca debater o mesmo ponto das razões recursais considerado incognoscível por depender de reexame da matéria fático-probatória. Precedentes do STJ.

5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.


MINISTRO GILSON DIPP

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por José Rocha Neto de decisão que negou seguimento a agravo, nos seguintes termos (fls. 763-767):

[...]

Deve ser mantida a decisão agravada.

Primeiramente, não há falar em usurpação da competência ou malferimento do art. 93, IX, da Constituição Federal. É cediço o entendimento de que “[...] o exame pelo presidente de tribunal regional eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral” (AgRgAg nº 8.033/PR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 26.8.2008, *Dje* 17.9.2008).

Mostra-se claro, apesar das alegações em contrário do agravante, o propósito de reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, entendeu pela ausência de provas suficientes para fundamentar as práticas de captação ilícita de sufrágio, fraude e abuso de poder econômico, não reconhecendo a ocorrência das referidas infrações e mantendo a sentença recorrida.

Por pertinente transcreve-se, no que interessa, do voto condutor do acórdão, *in verbis* (fls. 650 ss.):

[...]

No que se refere à fraude alegada, referente à substituição do candidato a vice-prefeito da chapa majoritária da Coligação “Horizonte Cada Vez Melhor”, Antonio Carlos Gomes, por seu filho, Francisco Geanes Gomes, verifico que tal situação foi apreciada nesta Corte, por ocasião do Recurso Eleitoral 14975 [...].

[...]

No citado julgamento, foi reconhecida a observância e o atendimento de todos os procedimentos legais exigidos para a substituição do candidato a vice-prefeito, Antonio Carlos Gomes, integrante da chapa majoritária de Manoel Gomes de Farias Neto, a qual, nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução-TSE nº 22.717/2008 pode se dar a qualquer tempo antes da eleição, inclusive após a geração das tabelas.

[...]

De igual forma, foi ressaltado o atendimento ao art. 64, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.717/2008, eis que houve manifestação da maioria dos órgãos executivos de direção dos partidos integrantes da Coligação “Horizonte Cada Vez Melhor” quanto a *[sic]* substituição em tela. [...]

Foi abordada, ainda, a questão de fraude à vontade do eleitor, em vista da referida substituição ter ocorrido às vésperas do pleito eleitoral, tendo sido tal tese devidamente rechaçada pelo Pleno deste Tribunal, *verbis*:

“(...) o recorrente aduz que, devido a [sic] substituição repentina às vésperas das eleições, o eleitor votou em um candidato, mas na verdade estava votando em outro.

No entanto, data vênia, tal assertiva não procede, porquanto a própria legislação que rege a matéria, corroborada pela jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (Resp nº 25.568, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 06/12/2007), permite a substituição de candidato ao cargo majoritário a qualquer tempo antes das eleições. Assim, não há que se falar em fraude quando a substituição decorre de um permissivo legal. (...)”.

[...]

Nesses termos, afasto a alegação de fraude. Passo, então, a apreciar as alegações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

[...]

Com efeito, foi alegado que, no dia 26/07/2008, houve ampla distribuição de combustível à população do Município de Horizonte, efetuada pela Coligação “Horizonte Cada Vez Melhor”, de forma a auferir vantagens, notadamente, votos para os candidatos Manoel Gomes de Farias Neto e Francisco Geanes Gomes.

Aduziu o Impugnante, ora Recorrente, que, na data indicada, dia em que ocorreria carreata dos candidatos Impugnados, houve, no posto sete carioca, intensa movimentação de veículos, carros e motos, com o objetivo de abastecimento.

[...]

No entanto, a partir das testemunhas inquiridas na Representação 354/2008, em apenso, não é possível constatar o emprego de doação de combustível para fins de captação dos votos dos eleitores do Município de Horizonte. Verifica-se, na verdade, que a finalidade perseguida era mesmo viabilizar a participação de populares e ativistas à carreata da Coligação Representada. Assim, é que as próprias testemunhas arroladas pela então Coligação Representante apresentaram declarações que favorecem a Coligação Representada e, por consequência, os candidatos, ora demandados. [...]

Vale destacar posicionamento adotado por esta Corte quando dos julgamentos de casos análogos, em que se decidiu pela impossibilidade de caracterização de compra de votos e abuso de poder econômico, diante da fragilidade do conjunto probatório [...].

Como visto, o caso analisado é similar ao dos autos, restando incabível, portanto, a imposição de condenação aos demandados, com base apenas em ilações, sem que tenha

sido efetivamente demonstrada qualquer coação com objetivos eleitoreiros para a obtenção do combustível fornecido.

Para a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pelas suas próprias hipóteses de cabimento, bem como pelo objetivo a ser alcançado, é necessária a demonstração de potencialidade das condutas ilícitas em influenciar o resultado do pleito eleitoral.

No caso dos autos, não restou comprovado que o Sr. Manoel Gomes de Faria Neto e Francisco Geanes Gomes tenha [sic] incorrido na prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, de forma a alterar o resultado obtido no pleito eleitoral de 2008, no Município de Horizonte.

[...].

De fato, para modificar o entendimento do Regional, que aludiu às circunstâncias específicas do caso, seria necessário, consoante fundamenta a decisão agravada, o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente).

Nesse contexto, decorrência lógica da inviabilidade recursal por pretensão de reexame é a incognoscibilidade de eventual dissídio jurisprudencial sobre o mesmo ponto, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa destaca-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

[...]

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

[...].

(EDcl no Ag nº 984.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 16.3.2010, DJe 5.4.2010)

Ademais, o ora agravante limitou-se a citar precedentes jurisprudenciais sem realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas referidos. É da jurisprudência desta Corte que "[...] não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da similitude fática entre eles" (AgRgAg nº 5.316/RS, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 10.2.2005, DJ 8.4.2005), quando não é notório o dissenso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

No regimental, o agravante insiste em que teria havido usurpação de competência por ocasião do juízo de admissibilidade do especial na instância *a qua*, visto que a decisão teria sido tomada com base no mérito da demanda ao ser mencionada a impossibilidade de ser reexaminado o contexto probatório, com base na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Sobre a questão, assevera ser desnecessário o revolvimento de matéria fática, bastando o reenquadramento jurídico de fatos incontroversos delineados no acórdão regional. Menciona os depoimentos testemunhais ali transcritos que, no seu entender, evidenciariam a distribuição de combustível aos eleitores e a potencialidade de desequilíbrio no pleito.

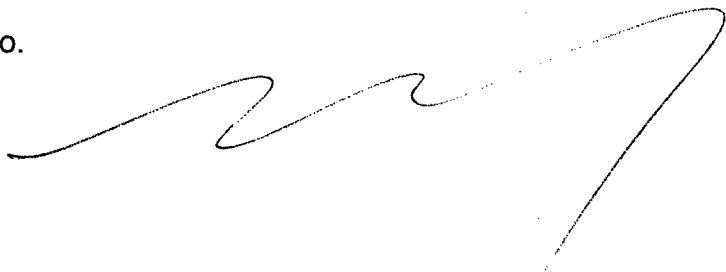
Reafirma a ocorrência de fraude eleitoral, visto que a substituição de candidato às vésperas da eleição, no seu entender, só poderia ter sido feita com a concordância da maioria absoluta dos órgãos de direção dos partidos coligados, aduzindo que permitir a substituição do candidato a vice-prefeito “nos minutos finais para o encerramento do protocolo” (fl. 779) seria o mesmo que admitir a fraude à lei.

Assevera, ainda, não se sustentar o entendimento posto na decisão agravada de que a “decorrência lógica da inviabilidade recursal por pretensão de reexame é a incognoscibilidade de eventual dissídio sobre o mesmo ponto”, porquanto não se partiu de premissas fáticas diversas do acórdão para consignar a divergência jurisprudencial.

Por fim, quanto à ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas referidos, diz tratar-se de divergência notória, devendo ser mitigadas as exigências do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo regimental à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, as argumentações expendidas no agravo interno não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida.

De início, em que pese a insistência na alegação de usurpação de competência por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial pelo Presidente do Regional, verifica-se que os argumentos lançados não são aptos a desconstituir o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a questão, como dito na decisão agravada, além da firme orientação jurisprudencial:

[...] Ao Juízo de admissibilidade compete examinar a presença dos pressupostos de cabimento do recurso especial, ou seja, se houve demonstração de divergência com julgados aptos para sua caracterização e a plausibilidade da alegação de infração à norma legal.

(Ag nº 2.577/SP, Rel. Ministro FERNANDO NEVES, julgado em 1º.3.2001, DJ 16.3.2001)

Ainda sobre o tema, o acórdão deste Tribunal no Ag nº 12.297/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 17.10.95, DJ 10.11.95.

O fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião do juízo de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade. Assim, **não há falar em usurpação de competência.**

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, instância a quem cabe a análise de fatos e provas, assentou estar demonstrada a regularidade na substituição de candidato ao cargo de vice-prefeito, afastando a alegação de fraude, além de entender ausentes provas suficientemente fortes para caracterizar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico.

Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode se dar a qualquer tempo antes do pleito. Na hipótese, aludindo às circunstâncias específicas do caso, a Corte de origem assentou a observância dos requisitos para o deferimento da substituição do candidato ao

cargo de vice-prefeito antes da realização do pleito, não havendo falar, por isso, em fraude eleitoral.

Ainda com base nas provas contidas nos autos, o relator do acórdão recorrido não vislumbrou qualquer irregularidade quanto aos deslocamentos pessoas em carreata por ocasião da realização de comício no dia 26 de julho de 2008, enfatizando não terem sido comprovadas a captação ilícita ou a prática abusiva alegada pelos ora agravantes. Não se pode cogitar, portanto, de potencialidade dos atos.

Reitere-se que a inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, no que concerne a não ocorrência de fraude na substituição de candidatura, bem como ao considerar insuficientes os elementos de prova para reconhecer a prática abusiva, consubstanciada em doação de combustível para participação de possíveis eleitores em carreata, exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, conforme a **Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal**, respectivamente, *verbis*:

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
- Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário.

Em momento algum, no recurso especial, demonstra-se a existência de erro de direito, apenas se busca nova análise de provas, na tentativa de se alterar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Tampouco prospera a irresignação no que diz respeito ao suposto dissídio. **Repito**, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que fica **prejudicada** a análise da divergência jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. Nesse sentido, destaque-se ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

2. Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, resta prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 609.309/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma-STJ, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. É imprescindível para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, que o recurso especial indique o dispositivo legal violado, bem como a forma pela qual se deu tal contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

3. Reverter as conclusões do Tribunal a quo acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ocasionaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

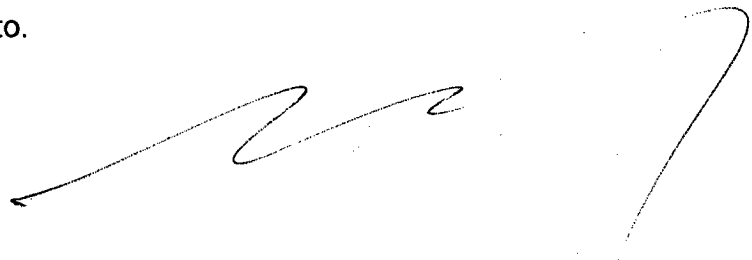
4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(EDcl no Ag nº 984.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 5.4.2010 – nosso o grifo)

Por isso, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2069-50.2010.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: José Rocha Neto (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravados: Manoel Gomes de Farias Neto e outro (Advogados: Breno Leite Pinto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2012.